



N. 19/2016/URJ/ACSS
DATA: 18-04-2016

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Administrações Regionais de Saúde e Serviços e Estabelecimentos de Saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS APOSENTADOS DURANTE O ANO DE 2016, AO ABRIGO DO DECRETO-LEI N.º 89/2010, DE 21 DE JULHO.

O Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, veio estabelecer um regime excecional que permite o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados, em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde independentemente da sua natureza jurídica.

Embora tenha sido concebido como uma medida transitória para fazer face à carência de pessoal médico, particularmente evidente em determinadas especialidades, considerando a persistência do problema, foi necessário proceder à prorrogação da vigência do mencionado diploma, nomeadamente, através do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril.

Com o objetivo de melhorar o acesso aos cuidados de saúde e de modo a incentivar o regresso de um maior número de médicos aposentados ao SNS, foi concebido, para vigorar no presente ano de 2016, um novo regime remuneratório para contratação de pessoal médico aposentado – *cfr.* artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para 2016.

Face ao que antecede e atendendo à vigência limitada do regime remuneratório estabelecido no aludido artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – que, reitera-se, se esgota no final do ano civil em curso – com o objetivo de permitir, por um lado que o maior número de médicos

aposentados tenha conhecimento do regime atualmente em vigor e, por outro, uma maior celeridade na apreciação dos pedidos, entende-se serem de prestar os seguintes esclarecimentos:

1. Durante o ano de 2016, os médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação, bem como os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, que se tenham aposentado antes da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2015, de 30 de março, passam a poder cumular, com a respetiva pensão de aposentação, 75 % da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória, bem como o regime de trabalho, detidos à data da aposentação.
2. A determinação da remuneração, nos termos anteriormente referidos, é proporcional à carga horária semanal praticada.
3. Na situação particular dos médicos da área de Medicina Geral e Familiar importará realçar que, nos termos do artigo 113.º acima referido, nas situações em que o regresso ao SNS não seja em regime de tempo completo, a lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados é proporcional ao período de trabalho semanal contratado.
4. O regime remuneratório estabelecido no mencionado artigo 113.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 aplica-se, também, aos médicos aposentados que já se encontrem a exercer funções, ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, bastando para o efeito que os mesmos, tendo interesse, declarem tal pretensão.
5. Nas situações referidas no ponto anterior, o novo regime remuneratório produz efeitos a 1 de abril de 2016.

Finalmente, informa-se que se encontra disponível, no sítio eletrónico desta Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., in www.acss.min-saude.pt, um conjunto de perguntas e respostas sobre o regime legal a que obedece o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados em serviços e estabelecimentos do SNS, independentemente da sua natureza jurídica.

Para esclarecimentos de eventuais dúvidas que possam subsistir, os médicos aposentados interessados em regressar ao SNS poderão consultar esta Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. através do endereço eletrónico urj@acss.min-saude.pt.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)



PERGUNTA 1: Como são remunerados os médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril?

RESPOSTA: Aos médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados nos termos do presente decreto-lei, aplica-se o artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro – cfr. artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

Nesta conformidade, os médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação autorizados exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, têm direito a ser-lhes mantida a respetiva pensão, sendo-lhes, nesse caso, abonada uma terça parte da remuneração base que competir àquelas funções ou trabalho, ou, quando lhes seja mais favorável, mantida esta remuneração, acrescida de uma terça parte da pensão ou remuneração na reserva que lhes seja devida.

PERGUNTA 2: O regime remuneratório aplicável aos médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação sofreu alguma alteração através da Lei do Orçamento de Estado para 2016?

RESPOSTA: Sim. Nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, diploma que aprova o Orçamento de Estado para 2016, durante o ano em curso (2016), os médicos aposentados sem recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, têm direito a manter a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75% da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória, bem como regime de trabalho, detidos à data da aposentação.

PERGUNTA 3: O regime remuneratório previsto no artigo 113.º da Lei do Orçamento de Estado para 2016 aplica-se aos médicos que já se encontrem contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho?

RESPOSTA: Sim. Nos termos do artigo 113.º, n.º 4, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o regime remuneratório ali previsto, aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da mesma lei, ou seja, a 1 de abril de 2016.

PERGUNTA 4: Como são remunerados os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril?

RESPOSTA: Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.os 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, autorizados a exercer funções públicas ou a prestar trabalho nos termos deste diploma, são remunerados de acordo com a categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, suspendendo-se, durante o período de execução do contrato a respetiva pensão de aposentação.

Sem prejuízo do que antecede, o Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, veio estabelecer um regime transitório que permite, sendo este mais favorável, que os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, que se encontrem nesta situação à data da sua entrada em vigor, possam manter a respetiva pensão, podendo receber um valor até ao limite de 1/3 da remuneração base correspondente à categoria, índice e escalão em que se encontravam posicionados à data da sua aposentação, de acordo com a carga horária correspondente ao respetivo regime de trabalho.

PERGUNTA 5: Os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, também podem beneficiar do regime previsto no artigo 113.º da Lei do Orçamento de Estado, incluindo aqueles que já se encontrem contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho?

RESPOSTA: Sim., desde que se trate de médicos que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, já se encontrassem na situação de aposentado com recurso a mecanismos legais de antecipação – cfr. artigo 113.º, n.ºs 4 e 5.

PERGUNTA 6: Face à resposta à pergunta anterior, como podem os médicos aposentados com recurso a mecanismos de aposentação que já se encontrem contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, aderir ao novo regime remuneratório?

RESPOSTA: Com resulta da resposta à pergunta 3, mediante declaração do interessado, manifestação de vontade essa que produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, ou seja, desde 1 de abril de 2016.

PERGUNTA 7: Qual é a lista de utentes que deve ser assegurada pelos médicos aposentado, especialistas em Medicina Geral e Familiar, que, contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, não estejam sujeitos a um regime de trabalho a tempo completo?

RESPOSTA: Nestes casos, a lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto, nomeadamente, nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 fevereiro, e 266-D/2012, de 31 de dezembro.

PERGUNTA 8: Os médicos aposentados, com e sem recurso a mecanismos legais de antecipação, com idade igual ou superior de 70 anos podem ser contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril?

RESPOSTA: Sim. Em matéria extinção do vínculo laboral, em função da idade, o princípio vigente no ordenamento jurídico português é o de que o vínculo de emprego público caduca quando o trabalhador complete 70 anos de idade, conforme decorre do disposto nos artigos 291.º, alínea c), e 292.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, abreviadamente designada por LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Acresce que, no que respeita à matéria de exercício de funções públicas por aposentados, o princípio vigente é o de que em nenhuma circunstância os aposentados podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, em quaisquer serviços do Estado, pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, salvo quando haja lei que o permita, ou quando, por razões de interesse público, o Primeiro-Ministro expressamente o autorize (cfr. artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de dezembro com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro).

Contudo, o Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, veio consagrar um regime excecional de contratação de médicos aposentados, que visa colmatar necessidades prementes de falta de médicos no Serviço Nacional de Saúde e como tal, afasta os princípios acima enunciados, estabelece expressamente os casos em que os médicos estão impedidos de exercer funções.

Com efeito, o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, apenas impede o exercício de funções aos médicos aposentados compulsivamente ou com fundamento em incapacidade, nada referindo quanto à idade.

Assim, entende-se que não existe qualquer limitação legal à contratação de médicos com idade igual ou superior a 70 anos, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho, cabendo aos serviços aferir perante, o caso concreto, se o médico reúne as condições exigidas para o exercício das funções públicas objeto da contratação.